

LEI COMPLEMENTAR Nº.021/2022

De 23 de Dezembro de 2022.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	1
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL	2
TÍTULO III - DOS IMPOSTOS	5
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	5
SEÇÃO I - SUJEITO PASSIVO	6
SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	7
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	8
SEÇÃO IV - ISENÇÕES	9
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	10
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA	10
SEÇÃO II - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO	15
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	16
SEÇÃO IV - SUJEITO PASSIVO	18
SEÇÃO V - DA INSCRIÇÃO	20
SEÇÃO VI - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL	20
SEÇÃO VII - DOS DOCUMENTOS FISCAIS	21
SEÇÃO VIII - DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	26
SEÇÃO IX - DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL	28
SEÇÃO X - ISENÇÕES	30
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI	30
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	30
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA	32
SEÇÃO III - DAS ISENÇÕES	33
SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS	33
SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO	34
SEÇÃO VI - DOS CONTRIBUINTES	35
SEÇÃO VII - DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO	35
SEÇÃO VIII - DA RESTITUIÇÃO	37
SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO	37
SEÇÃO X - DAS PENALIDADES	37
SEÇÃO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS	38
TÍTULO IV - DAS TAXAS	39
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	39
CAPÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO	41
CAPÍTULO III - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO OU PRIVADO	43
CAPÍTULO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE EVENTUAL E FEIRANTE	45
SEÇÃO I - DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	45
CAPÍTULO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	47

CAPÍTULO VI - TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE.....	48
CAPÍTULO VII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	49
SEÇÃO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS.....	51
CAPÍTULO VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS.....	54
CAPÍTULO IX - TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO E DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI E MOTO TÁXI.....	54
CAPÍTULO X - TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	56
CAPÍTULO XI - TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS OU TRANSPORTE DE CARGAS.....	56
CAPÍTULO XII - TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS	58
CAPÍTULO XIII - TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO	59
CAPÍTULO XIV - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	59
CAPÍTULO XV - DAS TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E OUTRAS	60
TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	61
TÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	62
TÍTULO VII - DAS NORMAS GERAIS	64
CAPÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	64
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	65
CAPÍTULO III - SUJEITO PASSIVO.....	66
SEÇÃO I.....	66
SEÇÃO II - SOLIDARIEDADE	66
SEÇÃO III - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	67
SEÇÃO IV - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	67
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	68
SEÇÃO I.....	68
TÍTULO VIII - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	69
CAPÍTULO I - LANÇAMENTO.....	69
CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	71
CAPÍTULO III - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	72
CAPÍTULO IV - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	76
CAPÍTULO V - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	78
TÍTULO IX - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	78
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO.....	78
SEÇÃO I - DA APREENSÃO	84
SEÇÃO II - DA INTERDIÇÃO	85
SEÇÃO III - DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	85
CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	90
SEÇÃO I.....	90
SEÇÃO II - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	94
SEÇÃO III - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	95
SEÇÃO IV - DO PROCESSO DE CONSULTA	97
SEÇÃO V - DÍVIDA ATIVA.....	98
SEÇÃO VI - CERTIDÕES NEGATIVAS.....	100
SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES	101

depl

TÍTULO X - DO REGULAMENTO.....	103
CAPÍTULO I - DO REGULAMENTO	103
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	104
ANEXO I	106
TABELA I: 1 – ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	106
TABELA II: 2 – VALORES P/METRO QUADRADO QUANTO AO TIPO DA CONSTRUÇÃO	106
3 – PARÂMETROS CORRETIVOS P/TERRENO	106
4 – FATORES DE CORREÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE MURO E PASSEIO	107
5 – PARÂMETROS CORRETIVOS P/CONSTRUÇÃO	107
6 – VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO – UFM.....	107
ANEXO II	109
LISTA DE SERVIÇOS	109
ANEXO III - VALORES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN.....	125
I) PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS (PROFISSIONAL AUTÔNOMO) - RECOLHIMENTO ANUAL.....	125
II) PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS – RECOLHIMENTO MENSAL.....	125
SOCIEDADE CIVIL POR PROFISSIONAL / ANO.....	126
ANEXO IV - TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS DAS TAXAS MUNICIPAIS	128
I) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO	128
II) TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (Pela área ocupada pelo estabelecimento) em UFM.	128
III) TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO: UFM.....	129
IV) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTE EVENTUAL E FEIRANTES: UFM.....	129
V) TAXA DE LICENÇA P/FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	129
VI) TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	130
VII) TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS	131
VIII) TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO:.....	131
IX) TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	131
X) TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS	132
XI) TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPOLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO OU RURAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DE CARGA: UFM	132
XII) TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS - UFM	132
XIII) TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:.....	133
XIV) TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO	134
XV) TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS/UFM.....	134
XVII – TAXA DE LICENCIAMENTO PARA INTERVENÇÕES AMBIENTAIS – UFM	134
ANEXO V - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	134
ANEXO VI - TABELA DE PENALIDADES POR INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS DESTES CÓDIGO E POR PAGAMENTO EM ATRASO DE TRIBUTOS	136
ANEXO VII - TABELA DO CÁLCULO DA CATEGORIA – CAT.....	138

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021 DE 23 DEZEMBRO DE 2022. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO

"Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos Tributos Municipais, e estabelece normas de direito a eles relativas.

Parágrafo Único – No que for omissão, as relações jurídicas entre o Fisco e os Contribuintes, sujeitam-se às normas constitucionais e complementares relativas aos tributos.

Artigo 2º - Além dos Tributos que forem objeto de transferência ou repartição por parte da União e do Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I – Os Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana – ITU;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana – IPU;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- d) Sobre a Transmissão (Inter-Vivos) de Bens Imóveis – ITBI;

II – As Taxas:

- a) Decorrentes das atividades de Poder de Polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ou postos à disposição pelo Município.

[Assinatura]

III – A Contribuição de melhoria;

IV – A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP;

Artigo 3º - Todos os tributos descritos nos incisos do artigo anterior, estão completamente normatizados nesta Lei, e aqueles em que persistir alguma dúvida entre o Fisco Municipal e os Contribuintes, serão por analogia consultado o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 4º – O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I – O cadastro imobiliário;

II – o cadastro de produtores, industriais e comerciantes;

III – o cadastro de prestadores de serviços;

IV – o cadastro de profissionais liberais.

V – O cadastro de usuários avulsos ou esporádicos.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

I – os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município, e os que vierem a resultar do desmembramento das atuais e futuras áreas urbanizadas, ou de expansão urbana;

II – os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;

III – as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreende:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativas e outros;

II – as pessoas físicas que exerçam comércio eventual ou ambulante, sujeitas à licença para o exercício da atividade.

III – As pessoas físicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços no Município individualmente ou em grupo, mas em seu próprio nome.

de h/1

§ 3º - O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza compreende pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras dos serviços constantes da lista de serviços do Anexo II desta lei, de forma permanente ou eventual, ainda que beneficiadas de imunidade ou isenção de Tributos Municipais.

Artigo 5º – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos localizados no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 6º – A inscrição dos imóveis será promovida:

I – Pelo proprietário ou representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer condômino;

III – pelo compromissário comprador;

IV – de ofício, pelo órgão fazendário, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar independente de quem estiver na posse ou propriedade;

V – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 7º – A inscrição será feita pelo preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, para cada imóvel:

I – À vista de guia de transmissão fornecida pelo cartório;

II – mediante apresentação de título de domínio;

III – mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não.

IV – alvará de decisão parcial que implique em transmissão do imóvel.

§ 1º - O prazo para inscrição, nos casos em que se basear em documento, será feita no máximo dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data do documento.

§ 2º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal fato, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e a juízo ou cartório em que corre a ação.

§ 3º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma pauta completa, em escala

Handwritten signature

que permita a anotação dos desdobramentos, os logradouros públicos, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas ou alienadas a terceiros, e as áreas em que permanece a utilização rural.

§ 4º - Concedido o "habite-se" a prédio novo ou reformado, reconstruído ou readaptado a nova utilização, os dados relativos à construção serão incluídos ou alterados de ofício no Cadastro Imobiliário.

Artigo 8º – Os valores venais dos imóveis inscritos no cadastro fiscal serão atualizados dentro dos critérios desta Lei até o dia 31 de dezembro de cada ano, e utilizado como base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, a serem cobrados no exercício seguinte.

Parágrafo Único – Se assim não for feito, os valores venais serão corrigidos automaticamente, pelo índice do IPCA ou INPC, através de ato próprio do Prefeito Municipal a época da cobrança.

Artigo 9º – A inscrição no cadastro de produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá ter, e encaminhado os seguintes documentos:

I – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento, ou ser exercida a atividade;

II – localização do estabelecimento urbano ou domicílio do responsável, conforme o caso;

III – espécie, principal ou acessória da atividade;

IV – área total do imóvel ou parte dele ocupada pelo estabelecimento ou atividade;

V – nome dos sócios ou diretores responsáveis, com cópia dos respectivos documentos pessoais, CPF e identidade;

VI – Comprovante de endereço atualizado, do local de funcionamento;

VII – Cartão de CNPJ e contrato social no caso de pessoa jurídica, se MEI – Microempreendedor individual, comprovante de inscrição ou criação;

VIII – outros previstos em regulamento.

Handwritten signature

Em Branco *Ampli*

§ 2º - É obrigatória a comunicação de alterações dos dados constantes do cadastro, encerramento ou cessação de atividade.

§ 3º - O prazo para inscrição ou alteração da atividade ou quaisquer outros dados será de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do início ou modificação.

§ 4º - Para efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, de serviço ou comercial, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

§ 5º - A inscrição ou alteração dos dados do cadastro, não promovida pelos responsáveis no prazo da Lei, poderá ser feita de ofício pelo Órgão Fazendário, ficando o contribuinte sujeito às penalidades cabíveis.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Artigo 10 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

Artigo 11 - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos, ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio, calçamento ou canalização de águas pluviais;
- II – sistema de esgotos sanitários e sistema de abastecimento de água;
- III – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para uso domiciliar;
- IV – Escola de ensino fundamental ou posto de saúde, a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

Handwritten signature

Parágrafo Único – Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, mesmo que fora dos limites urbanos determinados em Lei, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados às indústrias, comércios, residências ou outro uso.

Artigo 12 - Para efeitos do Imposto Territorial Urbano, considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andamento ou paralisada;

III – Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada, e;

IV – Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único – Considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações referidas nos itens I a IV deste artigo.

Artigo 13 - A incidência do Imposto independe:

I – Da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Artigo 14 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor. Dentre aqueles, a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

dhf.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, considerar-se valor venal:

I – No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II – nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 16 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno;

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, a fração ideal, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

§ 1º - Quando num terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, que será apurada pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Área construída da unidade}}{\text{Área total construída no lote}} = \text{Fração Ideal}$$

$$\text{Área construída da unidade dividida pela área total construída no lote}$$

III – A fração deverá ser multiplicada pela área do terreno e o valor de metro quadrado da seção de logradouros, para se determinar o valor venal territorial.

§ 2º - A porção de terra contínua, com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada na zona urbana ou de expansão urbana do Município, será considerada gleba, e terá redução no valor venal de 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de cálculo do imposto.

Jub. 1.

Artigo 17 – A base de cálculo será arbitrada pela administração e anualmente atualizada, antes do lançamento, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizarem, bem como preços de mercado.

Parágrafo Único – Quando não forem objetos da atualização prevista neste artigo, os valores venais poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice do IPCA ou INPC do período, a época da cobrança deste.

Artigo 18 – As alíquotas que incidirão sobre a base de cálculo para fins de apuração dos valores dos Impostos Predial e Territorial Urbano, são as constantes da tabela nº 1 do Anexo I, que faz parte desta Lei.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 19 – O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “habite-se”, ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas, ou estiverem em condições de uso.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido somente o imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Artigo 20 – Os Impostos Territorial e Predial Urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

Artigo 21 – O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma, prazo e com percentuais de desconto definidos, determinados pelo Chefe do Executivo por ocasião da cobrança.

Assinatura

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas, só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Artigo 22 – Cada Imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Artigo 23 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de cada um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando porém de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários ou posseiros das unidades.

SEÇÃO IV ISENÇÕES

Artigo 24 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I – sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiados a Liga Esportiva Municipal ou a Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;

II – sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;

III – sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;

IV – templos de qualquer culto e a Mitra Diocesana ou prédios com utilização assemelhada, desde que os imóveis pertençam às entidades religiosas.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

mtb.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 25 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º - A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado;

Artigo 26 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação dos serviços:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art.25 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

dh

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

J.H.

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la, as denominações de sede, filial,

h h h

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º . No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

6º . Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º . No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Jhln

Artigo 27 - Profissionais autônomos e prestadores de serviços pessoas físicas que prestam serviços individualmente, estão obrigados ao recolhimento do imposto anualmente, lançado conforme tabela constante do anexo III desta Lei, exceto, se utilizarem nota fiscal avulsa de serviços emitida pela Prefeitura Municipal, quando o imposto deverá ser retido na fonte conforme Artigo 36 desta Lei, ou prestadores de serviço para empresas estabelecidas no Município, obrigadas a retenção do imposto, conforme disposto no artigo 35 desta Lei.

Parágrafo único - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços ou profissionais autônomos que não prestem serviços individualmente, estarão obrigadas ao recolhimento do imposto mensalmente, seja pela aplicação da alíquota constante do anexo III desta Lei, sobre a receita bruta de serviços apurada mensalmente, seja pelo regime de estimativa, conforme consta desta Lei Complementar.

I – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade tributária competente, quando:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- b) os registros fiscais, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não mereçam fé;
- c) o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

II – A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- a) a atividade for exercida em caráter provisório;
- b) a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselha tratamento fiscal específico;
- c) o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

dh.

III – Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- a) o preço corrente do serviço na praça;
- b) o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- c) o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
- d) Contribuintes do mesmo porte e da mesma atividade no Município.

IV – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada encerramento deste período, podendo a autoridade fiscal a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

V – O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá apresentar reclamação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 28 – O imposto incidirá sobre o preço do serviço conforme tabela de alíquotas de incidência constante do Anexo III desta Lei;

§ 1º - Sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo, poderão os contribuintes beneficiar-se das seguintes deduções:

I – O valor do pagamento das subempreiteiras já tributadas pelo Município, na prestação dos serviços descritos no item 7 e subitens da lista de serviços referida no “Caput”;

II – O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, conforme previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constantes do anexo II desta Lei;

III – o valor pago a terceiros, devidamente acobertados por documentação fiscal eficaz, prestadores de serviços gráficos e de vinculação na prestação dos serviços, descritos no item 13.4 da lista de serviços.

Assinatura

§2º - Os contribuintes classificados como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim descrito na Lei 123/2006 – Lei Simples Nacional e alterações, e que são enquadrados no regime de recolhimento pelo Simples Nacional, terão suas alíquotas de incidência fixadas nas tabelas constantes da referida legislação e suas atualizações.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista anexa a esta Lei Complementar.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO

Artigo 29 – O imposto será recolhido por meio de conhecimento ou guia preenchida pelo órgão fazendário, de ofício ou com base em declaração do contribuinte de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Artigo 30 – Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal ou por estimativa manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestado, na forma do regulamento.

Artigo 31 - Os contribuintes sujeitos ao imposto recolherão o tributo:

I – Se sujeitos à tributação sobre a receita bruta ou estimativa, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador;

II – se sujeitos à tributação anual, até a data de vencimento constante da guia de recolhimento a ser emitida a época da cobrança;

III – no caso da prestação de serviços de diversão pública de natureza eventual, ou qualquer outro evento em que haja incidência do ISSQN, na data do pedido de licença respectiva.

Mh1.

Artigo 32 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 40;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, ou não condizer com o porte da empresa, ou quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ 1º – No caso do arbitramento de preços, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros para levantamento dos mesmos:

I – Valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II – Total dos salários pagos durante o mês;

III – Total das remunerações dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;

IV – Total das despesas com água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos e despesas mensais.

§ 2º - Os parâmetros utilizados para arbitramento de preços, poderão também ser utilizados para arbitramento da receita mensal, que será utilizada como base de cálculo do ISSQN mensal, de empresas com impossibilidade de se determinar tal valor através de livros e documentos fiscais.

Artigo 33 – Os lançamentos ex-officio serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pelo Fisco Municipal.

J. L.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Artigo 34 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Artigo 35 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica;

III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ 1º – O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto.

§ 2º - As concessionárias de serviços públicos, órgãos públicos, fundações, autarquias, empresas públicas e privadas, e todos aqueles que se utilizarem de serviços de terceiros no território do Município, tenham estes sede ou residência no Município ou não, deverão reter no ato do pagamento ao prestador do serviço o ISSQN, fazendo o recolhimento aos cofres municipais até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador, se assim não o fizerem, ficam obrigadas ao recolhimento do tributo no mesmo prazo estipulado acima, com recursos próprios.

I - A retenção do imposto sobre os serviços e seu recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, não exige o prestador dos serviços ou o contratante, da apresentação ao Fisco Municipal dos documentos fiscais emitidos para recebimento dos mesmos, e que deram origem a retenção.

hbl

§ 3º - É facultado a todos contratantes de serviços referidos no parágrafo segundo deste artigo, exigir dos prestadores de serviços contratados o recolhimento aos cofres públicos municipais do valor do ISSQN, liberando o pagamento aos mesmos contra apresentação da guia de recolhimento do imposto quitada.

Artigo 36 – A retenção na fonte do ISSQN se fará de todo prestador de serviço da Prefeitura Municipal, no ato do pagamento ao mesmo, ou prestador de serviço no Município que se utilize da nota fiscal de serviços avulsa emitida pela Prefeitura Municipal, no ato da emissão da mesma.

Parágrafo Único – As alíquotas que incidirão sobre a base de cálculo a que se refere este artigo e o anterior, são as constantes do anexo III desta Lei, ou no caso dos contribuintes que se enquadram nos ditames da Lei 123/2006 – Lei Simples Nacional e alterações, são as constantes nas tabelas da referida legislação.

Artigo 37 – Para efeitos deste imposto, considera-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, estando instalada no município ou não;

II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV – Trabalhador pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

V – Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V

Handwritten signature

DA INSCRIÇÃO

Artigo 38 – Todas as pessoas físicas e jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam no município habitualmente qualquer das atividades relacionadas no anexo II, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início da atividade, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividade à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o fato.

SEÇÃO VI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Artigo 39 – Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por estimativa, alíquota sobre a receita bruta de serviços ou anual, ficam obrigados a:

I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que eletrônica, ainda quando não tributáveis;

II – emitir nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, podendo estes ser confeccionados eletronicamente, e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

J. L. L.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º - O Poder Executivo poderá adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, estando inclusos entre estes instrumentos, a instalação de sistemas eletrônicos no estabelecimento do contribuinte, para captura de dados que levam a correta receita de serviços, como base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 5º - Os sistemas eletrônicos de captura de dados a serem instalados no estabelecimento do contribuinte, a que se refere o § 4º deste artigo, serão regulamentados por ato próprio do Executivo Municipal, por ocasião da execução das referidas instalações.

SEÇÃO VII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 40 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta ou estimativa, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Série A;
- II - Nota Fiscal Fatura de Serviços;
- III - Cupom Fiscal de Máquina Registradora.
- IV - Manifesto de Serviço;
- V - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras;
- VI - Declaração Mensal de Serviços Tomados;

Artigo 41 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.



Artigo 42 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Série A, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, e o número e data da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais" - AIDF, exceto no caso de nota eletrônica de serviços;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, IV e IX serão impressas tipograficamente, exceto este último, no caso de nota fiscal eletrônica de serviços.

Artigo 43 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

J.H.L.

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da UFM, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as cooperativas de crédito, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

I - à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

II - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

III - ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

Artigo 44 - Os documentos fiscais, quando não emitidos em meio eletrônico, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 45 - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Artigo 46 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 47 - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos,

dh

admitindo-se em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos, exceto para emissão de nota fiscal eletrônica de serviços.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 48 - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Artigo 49 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída no mínimo, em 04 (quatro) vias, que terão as seguintes destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - Fisco Municipal
- IV - a quarta via - fixa no bloco.

Artigo 50 - A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Artigo 51 - O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - Primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;
- II - Segunda via - Fisco Municipal;
- III - terceira via - fixa ao bloco.

Artigo 52 - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - Descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;
- II - Local da prestação de serviços;

J. H. L.

Artigo 53 - Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

- I - os bens vinculados à prestação do serviço;
- II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo Único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira via do Manifesto de Serviço.

Artigo 54 - Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal.

Artigo 55 - A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

Artigo 56 - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterà, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
- II - dia, mês e ano da emissão;
- III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;
- IV - valor total da operação;
- V - número de ordem da máquina registradora.

Artigo 57 - A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Artigo 58 - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Artigo 59 - A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

J.F.L.

Artigo 60 - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições expressas nesta Lei, terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por Lei.

SEÇÃO VIII

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Artigo 61 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças, e os contribuintes que se utilizarão da nota fiscal eletrônica, só poderão fazê-lo com autorização do mesmo órgão Municipal

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal e CNPJ do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V - observações;
- VI - data do pedido;
- VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

dh.l.

§ 2º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento gráfico.

III - terceira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

§ 3º - Os usuários de nota fiscal eletrônica de serviços, deverão previamente ao início da emissão do documento fiscal, fazer o cadastramento junto ao Fisco Municipal, recebendo neste ato todas as informações sobre o uso do sistema de emissão do referido documento fiscal, além das autorizações para uso do sistema.

Artigo 62 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único – O Fisco Estadual deverá exigir do contribuinte a Certidão Negativa de Débitos Municipais, para liberação da AIDF e impressão de documento fiscal onde aparecem tanto o imposto Estadual, quanto o Municipal.

Artigo 63 - A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de no máximo 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

Parágrafo Único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por

Ah.

12 (doze) meses, e no caso de emissão de nota fiscal eletrônica, será liberado número suficiente para uso no mesmo período.

Artigo 64 - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Artigo 65 - O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e abaixo do número do mesmo, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válida(o) para uso até..."(doze meses após a data da AIDF).

Artigo 66 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais ainda não utilizados, poderão ser revalidados uma única vez pelo mesmo prazo, sendo que após este serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos no bloco.

Artigo 67 - Considera-se inidôneo para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

SEÇÃO IX

DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL

Artigo 68 - O extravio ou inutilização de livros, documentos fiscais e comerciais, mesmo que eletrônicos, deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

J.H.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado ainda, a publicar edital sobre o fato em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Artigo 69 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Artigo 70 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, inclusive os eletrônicos, bem como os documentos fiscais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Artigo 71 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço ou Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Artigo 72 - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único. Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Artigo 73 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

M. L.

SEÇÃO X ISENÇÕES

Artigo 74 – São isentos do imposto os seguintes serviços:

I – prestados por associações culturais sem fins lucrativos, devidamente comprovadas;

II – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município, confirmado pela Secretaria Municipal de Fazenda;

III – as exportações de serviços para o exterior do País;

IV – o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

§ 1º - Não se enquadram no disposto do inciso III do caput, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

§ 2º – No caso de início de atividade ou eventos que haja incidência do ISSQN, requererá a isenção juntamente com o pedido de inscrição ou autorização para o evento.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 75 – O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, tem como fato gerador a transmissão “Intervivos” por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º – Para efeitos de incidência do imposto, considera-se:



I – Transmissão onerosa aquela a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definida na lei civil;

II – Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e de servidões;

III – cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

§ 2º - São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis (sem cláusula de arrependimento), ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Artigo 76 – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional;

II – dação em pagamento;

III – arrematação;

IV – Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V – mandato em causa própria e sem substabelecimento, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VI – A instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;

VII – Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor incidirá sobre a diferença;

VIII – Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX – Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei;

X – Partilha Intervivos previstas no Artigo 2.018 do Código Civil Brasileiro;

XI – Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário.

Artigo 77 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou, sobre o qual versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

J. K. L.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 78 – O imposto não incidirá sobre:

I – A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, devidamente comprovadas através de documentos emitidos pela Junta Comercial ou Receita Federal do Brasil.;

II – a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto, ou instituição de educação e assistência social, observados o disposto no parágrafo 6º;

IV – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação;

V – a transmissão “causa-mortis”, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis, ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) últimos anos anteriores a aquisição de imóveis, forem provenientes das atividades descritas no parágrafo anterior;

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com os 2 (dois) anos de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração de preponderância em sua atividade, considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no parágrafo segundo ou parágrafo terceiro.

Handwritten signature

§ 5º - Verificada a preponderância referida no parágrafo segundo e terceiro, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Artigo 79 – Fica isento do imposto a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Artigo 80 – A alíquota do imposto de transmissões será:

I – Nas transmissões ou cessões a título oneroso, considera-se como base de cálculo o valor da transação ou valor venal calculado pela autoridade tributária, deste o maior.

a – Alíquota de 2% (dois por cento)

Parágrafo único: No caso de avaliação pela autoridade tributária, se utilizado valor irrisório ou muito abaixo em relação ao preço de mercado, responde a autoridade tributária pelos eventuais prejuízos causados ao erário público.

h/h

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 81 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§3º - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I – Zoneamento urbano;
- II – características da região;
- III – características do terreno;
- IV – características de construção;
- V – valores aferidos no mercado imobiliário.

§4º - O Executivo Municipal baixará regulamento estabelecendo os valores de metro quadrado de lote e construção para determinação da base de cálculo deste imposto, bem como de valores do hectare e benfeitorias para transações rurais.

Artigo 82 – Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I – na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III – na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV – nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutados;

J.H.

- VI – na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VII – na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VIII – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IX – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- X – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI – em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único – para efeito deste artigo, considera-se valor do bem ou direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTES

Artigo 83 – O contribuinte do imposto é:

- I – O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único – Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 84 – Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do

J.H.L.

terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Artigo 85 – O pagamento do imposto será feito em agência bancária do Município, ou qualquer outro estabelecimento conveniado para este fim.

Artigo 86 – O ITBI “intervivos”, será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Artigo 87 - A repartição fazendária anotarà nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI “intervivos”, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Artigo 88 – O pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos realizar-se-á:

I – nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

III – nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;

IV – na arrematação, adjudicação, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;

V – nas aquisições por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação de despacho que as autorizar;

VI – na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

VII – na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VIII – nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

Artigo 89 – O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior, terá seu valor monetariamente corrigido.

J.H.L.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Artigo 90 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte quando:

I – Não se completar o ato ou contrato, sobre o que se tiver pago, depois de requerido, com provas bastante e suficientes;

II – for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III – por reconhecida a não incidência ou direito à isenção;

IV – houver sido recolhido a maior.

Parágrafo Único – Instruirá o processo de restituição à via original da guia de arrecadação respectiva.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 91 – O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de títulos e documentos, e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Artigo 92 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível à tarefa de fiscalizar.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES

Artigo 93 – Na aquisição por ato “intervivos”, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta lei, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

dh.

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente.

Artigo 94 – A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 95 – As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Artigo 96 – No caso de reclamação da exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal de Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 97 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos acumulados com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pre-existência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

I – Alvará de licença para construção;

II – contrato de empreitada de mão de obra;

III – notas fiscais do material adquirido para construção;

IV – certidão de regularidade de situação da obra perante o órgão competente da previdência Social.

J.H.L.

§ 2º - A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, qualquer documento citado no “caput” do artigo e parágrafo anteriores, poderá ser substituído por outro que faça prova equivalente.

Artigo 98 – Fica o Executivo Municipal autorizado a disciplinar qualquer matéria relativa ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 99 – Considera-se exercício regular do Poder de Polícia do Município a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente a segurança, à ordem, ao meio ambiente, à saúde, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício das atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade, e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 100 – Consideram-se utilizados os serviços públicos:

- I – Efetivamente, quando usufruídos pelo contribuinte, a qualquer título;
- II – potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em pleno funcionamento.

Parágrafo Único – É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, por meio de concessionários, ou através de terceiros contratados.

Artigo 101 – Para efeito de incidência das taxas, consideram-se sujeitos passivos distintos:

- I – Os que embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II – os que, com idêntico ramo de atividade ou não, pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em prédios distintos e locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 102– Os valores das taxas municipais são os constantes do anexo IV que faz parte desta Lei, sendo expressos em UFM.

Artigo 103 – Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

- I – Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Localização - TFFL;
- II – Taxa de Licença para Exercício de Atividades em Áreas de Domínio Público ou Privado;
- III – Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante Eventual e Feirante;
- IV – Taxa de Fiscalização Sanitária
- V – Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;
- VI – Taxa de Licença para Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares;
- VII – Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios;
- VIII – Taxa de Permissão, Fiscalização, de Concessão Para Exploração do Serviço de Táxi e Moto Táxi no Município;
- IX – Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros e Coleta de Resíduos Sólidos.
- X – Taxa de Concessão e permissão para Exploração de Transporte Urbano de Passageiros e de Carga;
- XI – Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais;
- XII – Taxa de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário;
- XIII – Taxa de Serviços Diversos;
 - a – Numeração de prédios;
 - b – Vacinação, matrícula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias;
 - c – Alinhamento e nivelamento;
 - d – Vistoria de edificações;
 - e – Reposição de calçamento;
 - f – Alvará de Habite-se

J. L. L.

XIV – Taxa de Expediente, emolumentos e outros.

Artigo 104 – Sempre que possível, as taxas serão cobradas juntamente com impostos referentes à propriedade, posse, ou domínio de imóvel ou ao exercício de atividade, quando se tratar do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO

Artigo 105 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Localização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, as quais foram objeto de licenciamento para início de suas atividades no território do Município.

Parágrafo Único - No caso de adaptações físicas nos estabelecimentos ou quaisquer outras exigências para seu funcionamento determinadas pelo Fisco Municipal ou pela Vigilância Sanitária, ou qualquer outro impedimento, os contribuintes classificados como Microempreendedores Individuais – MEI deverão receber o alvará provisório, evitando assim atrasos no seu início de funcionamento, sendo emitido o definitivo assim que forem sanadas as irregularidades, sem ônus para o mesmo.

Artigo 106 – São isentas da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Localização:

I – As entidades e instituições imunes conforme definido em lei ou regulamento;

II – Os profissionais autônomos pessoas físicas e as pessoas jurídicas, que não tenham estabelecimento fixo para exercício de sua atividade, ou qualquer outro local que configure como sendo o do exercício de sua atividade.

Jhr

III – Os Microempreendedores Individuais – MEI estão isentos de todas as taxas, emolumentos ou quaisquer outras, tanto na abertura quanto no seu funcionamento normal, conforme descrito no § 3º do art. 3º B da LC 147/2014.

Artigo 107 - São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos mencionados no artigo 105, ou os responsáveis pelos mesmos;

Artigo 108 – A taxa referida neste capítulo é devida anualmente e lançada:

I – Com o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o contribuinte deste imposto estiver sujeito ao lançamento anual;

II – Isoladamente, nos demais casos.

Artigo 109 – A taxa referida neste capítulo será calculada com base na Tabela constante do anexo IV desta Lei, e sua arrecadação ocorrerá:

I – Quando lançada juntamente com Imposto, no mesmo vencimento;

II – quando lançada isoladamente, determinada por ato próprio do Chefe do Executivo por ocasião de sua cobrança, que determinará a data de vencimento, descontos para pagamento à vista, número de parcelas, se houver, entre outros dados necessários à cobrança.

Artigo 110 - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Localização, especialmente quando à forma de lançamento e arrecadação, e a documentação fiscal.

§1º O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§2º O alvará de fiscalização do funcionamento ou regularidade de funcionamento para estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, será fornecido, obedecido o parecer prévio do órgão municipal competente, mediante comprovação do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

§3º É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização e funcionamento ou regularidade de funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

J. K. L.

§4º Do alvará de licença para localização e funcionamento ou regularidade de funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

§5º O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO OU PRIVADO

Artigo 111 – A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público ou Privado, tem como fato gerador o exercício de poder de polícia para concessão de licença nos casos de atividade que, sendo exercida em áreas desta natureza, não importe todavia no uso localizado do bem público.

§1º Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos, a instalação provisória ou permanente de balcão, banca, "trailer", barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais públicos permitidos, conforme disposto legislação municipal aplicável.

§2º O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas de Domínio Público ou Privado não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

Artigo 112 - Não se ocupará via ou logradouro público sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§1º A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade que ocupe via ou logradouro público no território do Município.

§2º A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 5 (cinco) dias antes do início do exercício da atividade.

§3º A inscrição cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá conter:

J. L.

I – nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);

II – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;

III – endereço completo do requerente;

IV – local, período e horário onde a atividade será exercida;

V – atividade a ser desenvolvida;

VI – área utilizada para o exercício das atividades;

VII – equipamentos, utensílios ou veículos usados para o exercício da atividade.

§4º O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença Ocupação de Áreas de Domínio Público não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§5º Sem prejuízo do pagamento da taxa tratada nesta seção, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas de Domínio Público, prevalecendo, no que couber, a aplicação de multas e demais sanções previstas em lei.

§6º Os contribuintes da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas de Domínio Público ou Privado são obrigados a portarem o alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§7º Do alvará de licença para Ocupação de Áreas de Domínio Público ou Privado deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto a forma de ocupação, locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

§8º O pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas de Domínio Público ou Privado, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, no caso que couber a incidência dos dois tributos.

Artigo 113 – A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo IV desta Lei.

Artigo 114 – Serão isentos da taxa as entidades beneficentes sem fins lucrativos, os artesões inscritos no cadastro municipal, os espetáculos culturais e artísticos sem fins lucrativos e que não cobre entrada ou haja venda de ingressos, feiras e demais eventos



beneficentes e sem fins lucrativos, assim comprovado junto a Secretaria Municipal de Fazenda, quando da solicitação da licença;

Parágrafo Único – A isenção previstas no “caput” deste artigo, não desobriga da obtenção da licença e cumprimento das demais obrigações previstas em lei.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE EVENTUAL E FEIRANTE

Artigo 115 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Artigo 116 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Artigo 117 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Artigo 118 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

SEÇÃO I

DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Artigo 119 - Considera-se atividade:

h.k.l.

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres ou mercados em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Artigo 120 - Não se exercerá comércio eventual ou ambulante no território do Município sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme modelo definido em decreto pelo Executivo Municipal.

§1º A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município.

§2º Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá requerer inscrição individualmente para seus vendedores ambulantes no Cadastro Fiscal do Município.

§3º A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 5 (cinco) dias antes do início do exercício da atividade.

§4º A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá conter:

- I – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;
- II – número da Inscrição Estadual, caso exista;
- III - nome ou razão social;
- IV – endereço completo do ambulante;
- V – nome fantasia, caso exista;
- VI – local onde a atividade será exercida;
- VII – período no qual a atividade será exercida;
- VIII – horário no qual a atividade será exercida;
- IX – atividade a ser desenvolvida;
- X – área utilizada para o exercício das atividades;

J. M. L.

XI – equipamentos e utensílios usados para o exercício da atividade;

Artigo 121 - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§1º Os contribuintes da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante são obrigados a portarem o alvará de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§2º Do alvará de licença para localização e funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto aos locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 122 - A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 123 - Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 124 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

[Handwritten signature]

Artigo 125 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Artigo 126 - A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo IV desta Lei.

Artigo 127 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de início do exercício da atividade.

Parágrafo Único - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício e terá validade até o último dia do exercício em que foi expedida;

II – no mês de janeiro nos anos subsequentes, juntamente com a Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Localização, com os mesmos vencimentos, com a mesma validade citada no inciso I deste artigo;

III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício; com a mesma validade citada no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Artigo 128 – A Taxa de Licença para Exploração de meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício de poder de polícia que concerne à fiscalização de veículos de publicidade expostos em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, bem como em locais franqueados ao acesso público.

Artigo 129 – A taxa é devida pela pessoa física ou jurídica que faz qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que nestes locais explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 130 – A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo IV desta lei.

h.l.

§ 1º - A taxa deverá ser paga por ocasião do requerimento para concessão da licença, e renovada anualmente.

§ 2º - Havendo no mesmo meio de publicidade anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas às pessoas existentes.

Artigo 131 – Nenhuma publicidade poderá causar dano à estética urbana, à segurança e à tranqüilidade pública ou poluição de qualquer espécie.

Artigo 132 - A taxa será cobrada por período pré-estabelecido, conforme haja sido requerido pelo sujeito passivo.

Artigo 133 – estão isentos do pagamento da taxa:

- I – os anúncios colocados onde a atividade é exercida;
- II – os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversão;
- III – os anúncios de certames, congressos, exposição ou festas beneficentes;
- IV – as placas de direção, desde que não utilizados para a exploração comercial de qualquer natureza;
- V – os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil no período de sua duração;
- VI – os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos;
- VII – os anúncios relativos à propaganda eleitoral e sindical, e ao interesse de entidades públicas;
- VIII – os prospectos e panfletos distribuídos no interior do estabelecimento;

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Artigo 134 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras, no que diz respeito à



construção, reforma e demolição de prédios e execução de desmembramento e remembramento e loteamento de terreno, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade do pagamento da taxa a construção de muros e gradis, colocação de portões, pintura ou aplicação de qualquer tipo de revestimento das edificações;

Artigo 135 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e emissão do respectivo alvará.

§1º A licença para execução de obras deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§2º O requerimento de licença para execução de obras será efetuado em formulário próprio, anteriormente ao início das obras.

§3º O requerimento para execução de obras, independentemente das obrigações previstas em lei municipal que trate da execução de obras, deverá conter:

- I – nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;
- II – número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;
- III – número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;
- IV – croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;
- V – área do terreno e suas dimensões;
- VI – área edificada e dimensões da edificação, caso exista;
- VII – uso a que se destina o imóvel;
- VIII – tipo de edificação, caso exista;
- IX – tipo de obra;
- X – duração da obra;
- XI – endereço para entrega de avisos.
- XII – Responsável técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,

se for o caso.

Handwritten signature

§4º A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§5º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§6º A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

Artigo 136 - O alvará de licença para execução de obras somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a obra, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

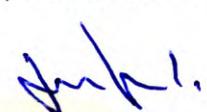
V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Parágrafo único – Não serão aprovados projetos de loteamento, ou desmembramento de lotes, se algum deles tiver área menor que 160 m² (cento e sessenta) metros quadrados, sejam os lotes desmembrados ou o remanescente

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Artigo 137 - A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne a aprovação de planos ou projetos, para arreamento, loteamento, parcelamento ou fusão de



terrenos particulares, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Parágrafo único. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação vigente no Município.

Artigo 138 - . Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser executado sem o prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos e emissão do respectivo alvará.

§1º A licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§2º O requerimento de licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos será efetuado em formulário próprio, anteriormente ao início das obras.

§3º O requerimento para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, independentemente das obrigações previstas em lei municipal, estadual ou federal que trate da matéria, deverá conter:

- I – nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;
- II – número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;
- III – número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;
- IV – croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;
- V – área do terreno e suas dimensões;
- VI – área edificada e dimensões da edificação, caso exista;
- VII – tipo de obra;
- VIII – duração da obra;

[Handwritten signature]

- IX – endereço para entrega de avisos;
- X – Projetos civis das obras a serem executadas;
- XI – Identificação do responsável técnico pelos projetos e pelas obras;
- XII – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional competente.

§4º A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§5º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§6º A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

§7º A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura básica, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

§8º O alvará de licença para execução loteamentos, desmembramentos e remembramentos somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar o loteamento, desmembramento ou remembramento, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Artigo 139 – As taxas de licença para execução de obras, loteamentos, desmembramentos e remembramento e arruamento, deverão ser pagas com base na tabela constante do anexo IV desta Lei.

Artigo 140 – A taxa deverá ser paga antes da outorga da licença.

h.k.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Artigo 141 – A taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia concernente à fiscalização e a sua permissão outorgada para o funcionamento de cemitério e a utilização em potencial de sua capela.

Artigo 142 – A Taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo IV desta Lei, pelos permissionários e/ou usuários.

Parágrafo Único – A taxa a que se refere o caput, poderá ser paga em parcelas conforme determinação da Autoridade Tributária.

Artigo 143 – A taxa é devida pela utilização do cemitério municipal e de sua capela.

CAPÍTULO IX

TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO E DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI E MOTO TÁXI

Artigo 144 - A Taxa de Permissão, Fiscalização e de Concessão Para Exploração do Serviço da Taxi e Moto Táxi, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Artigo 145 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do veículo, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do veículo ou sua substituição por outro, em qualquer exercício.

J. H. L.

Artigo 146 - A execução do serviço Público de transporte individual de passageiros por táxi ou moto táxi, só poderá ser exercida por profissionais autônomos, habilitados, mediante concessão delegada pela Prefeitura Municipal, através de licitação pública, conforme estabelece esta lei.

§ 1º - As concessões vigorarão por tempo indeterminado, renovadas anualmente, facultando-se ao concessionário a sua desistência.

§ 2º - Será permitida apenas 01 (uma) concessão a cada pessoa física.

§ 3º - Na concessão, serão necessários a apresentação de copia e original dos seguintes documentos:

- a) Documentação do veículo do exercício corrente;
- b) Documentação do proprietário e do condutor auxiliar (CPF, identidade, carteira de motorista e comprovante de endereço no município);
- c) Original do laudo de vistoria do veículo recente, feita por técnico da Delegacia Estadual de Trânsito;
- d) Certidão negativa de débitos municipais;
- e) Comprovante de recolhimento da taxa de permissão para exploração dos serviços de taxi e/ou moto táxi;
- f) Documento autorizativo da liberação da concessão, assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Na renovação anual da concessão, serão necessários a apresentação de copia e original dos seguintes documentos:

- a) Documentação do veículo do exercício corrente;
- b) Original do laudo de vistoria do veículo recente, feita por técnico da Delegacia Estadual de Trânsito;
- c) Certidão negativa de débitos municipais;
- d) Comprovante de recolhimento da taxa de permissão para exploração dos serviços de taxi e/ou moto taxi;

Artigo 147 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado utilizado para a prestação de serviços de transporte de passageiros.



§ 1º - O município revogará automaticamente a concessão daquele concessionário que deixar de recolher a taxa até o final do exercício, não fazendo a renovação da mesma para os exercícios seguintes, sendo o débito inscrito em dívida ativa e cobrado do ex concessionário.

§2º - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação, ou de qualquer alteração nas características do veículo.

CAPÍTULO X

TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 148 – A Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros e Coleta de Resíduos Sólidos, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial da limpeza dos logradouros públicos, através da varrição e retirada dos entulhos acumulados e dos resíduos sólidos produzidos pelos usuários, ou da manutenção e conservação de calçamento ou qualquer outro tipo de pavimentação, tapa buracos entre outros, realizada pela Prefeitura Municipal ou através de concessionários:

Parágrafo Único – A Taxa será cobrada dos contribuintes cujos imóveis estão localizados em logradouros pavimentados.

Artigo 149 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil, os emitidos da posse de bem imóvel ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, conforme citado no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 150 – A taxa será cobrada conforme tabela constante do anexo IV desta Lei, e sempre que for possível juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO XI

TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS OU TRANSPORTE DE CARGAS

Artigo 151 – A Taxa de Concessão e Permissão para Exploração do Transporte Coletivo de Passageiros ou de cargas tem como Fato Gerador o exercício regular do

Handwritten signature

poder de polícia, e a permissão para exploração do transporte coletivo urbano, ou rural desde que dentro do território do município de passageiros, ou transporte de cargas.

Artigo 152 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do veículo, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do veículo ou sua substituição por outro, em qualquer exercício.

Artigo 153 - A execução do serviço Público de transporte coletivo urbano, ou rural desde que dentro do território do município de passageiros ou transporte de cargas, só poderá ser exercida por profissionais autônomos, habilitados, mediante concessão delegada pela Prefeitura Municipal, através de licitação pública, conforme estabelece esta lei.

§ 1º - As concessões vigorarão por tempo indeterminado, renovadas anualmente, facultando-se ao concessionário a sua desistência.

§ 2º - Na concessão, serão necessários a apresentação de copia e original dos seguintes documentos:

- a) Documentação do veículo do exercício corrente;
- b) Documentação do proprietário e do condutor auxiliar (CPF, identidade, carteira de motorista e comprovante de endereço no município);
- c) Original do laudo de vistoria do veículo recente, feita por técnico da Delegacia Estadual de Trânsito;
- d) Certidão negativa de débitos municipais;
- e) Comprovante de recolhimento da taxa de permissão para exploração dos serviços transporte coletivo urbano, ou rural desde que dentro do território do município de passageiros ou transporte de cargas
- f) Documento autorizativo da liberação da concessão, assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Na renovação anual da concessão, serão necessários a apresentação de copia e original dos seguintes documentos:

- a - Documentação do veículo do exercício corrente;

duh. l.

- b – Original do laudo de vistoria do veículo recente, feita por técnico da Delegacia Estadual de Trânsito;
- c – Certidão negativa de débitos municipais;
- d – Comprovante de recolhimento da taxa de permissão para exploração dos serviços transporte coletivo urbano, ou rural desde que dentro do território do município de passageiros ou transporte de cargas

Artigo 154 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado utilizado para a prestação de serviços de transporte de passageiros ou de cargas.

§ 1º - O município revogará automaticamente a concessão daquele concessionário que deixar de recolher a taxa até o final do exercício, não fazendo a renovação da mesma para os exercícios seguintes, sendo o débito inscrito em dívida ativa e cobrado do ex concessionário.

§2º - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.

Artigo 155 - A taxa deve ser paga anualmente, com base na tabela constante do anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

Artigo 156 – A Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais tem como fato gerador à utilização efetiva do matadouro municipal, e as atividades de fiscalização sanitária de abates realizados fora do mesmo.

Artigo 157 – São contribuintes da taxa referida neste capítulo:

- I – Os usuários do matadouro municipal;
- II – as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abate de animais fora do matadouro municipal.

Artigo 158 – A taxa a que se refere este capítulo é devida pela efetiva utilização do matadouro municipal, como condição de utilização, ou pela concessão de licença para abate fora do mesmo.

M.H.

Parágrafo Único – A incidência da taxa pela utilização do matadouro municipal ocorrerá a partir da sua colocação à disposição dos usuários.

Artigo 159 – A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Artigo 160 – A Taxa de Utilização dos serviços do terminal Rodoviário tem como fato gerador a utilização de um dos seguintes serviços do terminal rodoviário pelo usuário, e será cobrada com base na tabela constante do anexo IV desta Lei:

- I – Embarque;
- II – guarda-volume;
- III – espaços;
- IV – espaços publicitários;
- V – outros.

Artigo 161 – São contribuintes da taxa referida neste capítulo:

- I – Os usuários do terminal rodoviário;
- II – as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de um dos serviços colocados à disposição no terminal rodoviário.

Artigo 162 – A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 163 – A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a efetiva utilização dos seguintes serviços:

- I – numeração de prédios;
- II – vacinação, matrícula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias;
- III – demarcação, alinhamento e nivelamento de lotes;

[Handwritten signature]

- IV – vistoria de edificações;
- V – reposição de calçamento;
- VI – remoção de entulhos
- VII – Alvará de Habite-se

Artigo 164 – Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior, é a pessoa física ou jurídica que:

I – Na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

II – na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

III – na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

IV – na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira tal serviço;

V – na hipótese do inciso V do artigo anterior, requeira a prestação do serviço relacionado.

VI – na hipótese do inciso VI do artigo anterior, requeira prestação deste serviço, devendo fazer o recolhimento do tributo antecipadamente à prestação do mesmo.

Parágrafo Único – A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO XV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E OUTRAS

Artigo 165 – A Taxa de expediente e Emolumentos decorre da prestação de serviços administrativos prestados pela Administração Municipal, solicitados pelos munícipes, e se destinam ao ressarcimento do custo da prestação destes serviços.

Artigo 166 – São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem os serviços administrativos referidos nos anexos I, II, III e IV desta Lei, e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço como condição para sua prestação.

Artigo 167 – O cálculo da taxa referida neste capítulo será feito pela aplicação dos valores constantes do anexo IV desta Lei.

h.h.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 168 – A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obra de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;

III – proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização dos cursos d'água;

IV – canalização de água pluvial, instalação de rede elétrica;

V – aterro e obras de embelezamento em geral.

Artigo 169 – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I – Publicar previamente os seguintes elementos:

a – Memorial descritivo do projeto;

b – orçamento de custo da obra;

c – determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;

d – delimitação da zona beneficiada;

e – determinação do valor da absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

II – Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos inseridos no inciso anterior.

§ 1º – Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Handwritten signature

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova na impugnação de qualquer dos elementos descritos no inciso I.

§ 3º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e aos sucessores a qualquer título.

§ 4º - No custo da obra serão computados as despesas de administração, estudo e projeto, desapropriação e operações de financiamento.

§ 5º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do cadastro imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos.

Artigo 170 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando o valor for inferior a 50 (cinquenta) UFM ou, quando superior, em prestações nunca inferior a 20 (vinte) UFM, não podendo o prazo total ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - O pagamento em prestações importa no acréscimo de 12% (doze por cento) de juros anuais, sobre o valor atualizado monetariamente, podendo o contribuinte liquidar antecipadamente o débito com o desconto desses juros.

§ 2º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de prestações vencidas, permitirá à Prefeitura Municipal cobrar o restante de uma só vez, na forma do Código Civil Brasileiro.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 171 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município nas vias, praças e logradouros públicos, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 172 – São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, os proprietários, possuidores a qualquer título, os titulares do domínio útil, os

h.t.

imitidos da posse de bem imóvel, edificado ou não, situados em logradouros, vias ou praças servidos por iluminação pública.

Artigo 173 – A contribuição referida neste capítulo será lançada:

I – mensalmente, e cobrada nas contas de energia elétrica quando os imóveis forem edificados, sendo calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei;

II – anualmente, e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando os imóveis não forem edificados, sendo calculada conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Artigo 174 – O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrente do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública;

§2º - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da Contribuição, os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§3º - O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local, a compensar da arrecadação da Contribuição, os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Artigo 175 – É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§1º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública, devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde

J.M.

que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observados os requisitos da Lei.

§2º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 176 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 177 – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com órgãos de administração federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Artigo 178 – Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

[Handwritten signature]

III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles previstas.

Artigo 179 – na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Artigo 180 - Interpreta-se literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:

- I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenções;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 181 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO III
SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I

Artigo 182 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição em lei.

Artigo 183 – Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Artigo 184 – São solidariamente obrigados:

I – As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II – A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelo tributo devido pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, incorporadas ou transformadas;

III – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



b - Subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV – Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 185 – A capacidade tributária passiva independe:

- I – Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 186 – Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I – Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação, o de cada estabelecimento;
- III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Handwritten signature

Artigo 187 – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Artigo 188 – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então o disposto no artigo 185 em relação ao responsável.

Artigo 189 – O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Artigo 190 – Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Artigo 191 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a pessoa de bens imóveis, e os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, a contribuição de melhoria ou a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Artigo 192 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação do tributo;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

J.H.

Artigo 193 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 194 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO VIII
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
LANÇAMENTO

Artigo 195 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Artigo 196 – Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 197 – Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se

h.k.

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 198 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Artigo 199 – Com fim de obter elementos que lhe permita verificar exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens que constituem matéria tributária;

III – exigir informação e comunicação escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o inciso V, a fiscalização lavrará termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 200 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 201 – Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

Parágrafo Único – A notificação poderá ser feita pessoalmente, por via posta – com aviso de recebimento – AR, ou por edital na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa do seu recebimento.

Artigo 202 – O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo, ou da data da publicação do Edital.

Handwritten signature

Artigo 203 – A notificação de lançamento conterà:

- I – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV – prazo para recolhimento ou impugnação;
- V – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Artigo 204 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Artigo 205 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I – Impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 206 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 207 – Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Artigo 208 – A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único – Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

h.k.l.

Artigo 209 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequente.

CAPÍTULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 210 – Extinguem o crédito tributário:

- I – O pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – A consignação em pagamento, nos termos do artigo 149
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 211 – Todo o pagamento de tributo, notificado, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento.

Artigo 212 – Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão os seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

§ 1º – Se a lei dispuser de modo diversos, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor devidamente atualizado.

§ 2º - Os créditos tributários não pagos no prazo estipulado em regulamento, serão lançados em dívida ativa logo após esgotado o prazo para sua quitação.

J.H.

Artigo 213 – O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, desconto pela antecipação do pagamento, nas condições determinadas.

Artigo 214 – A importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidades, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º – Julgado procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda;

§ 2º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 215 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será efetuada a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Handwritten signature

Artigo 216 – O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 217 – Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que delegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Artigo 218 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definitivo implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 219 – Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Artigo 220 – Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente ao juro que decorreria a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 221 – Fica o Executivo municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo das obrigações tributárias para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Jh.

Artigo 222 – A remissão total ou parcial do crédito tributário será feita pelo Prefeito, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mediante lei que defina as condições do benefício a ser concedido, atendendo:

- I – A situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo;
- III – as condições de equidade relativamente a características pessoais ou materiais do caso;
- IV – a condições peculiares do município.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia, ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 223 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I – Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Artigo 224 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescrever em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I – Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora, o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

dh1.

I – Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – durante o prazo de concessão de remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

III – a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 225 – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributáveis sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Artigo 226 – São também causas da extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso à instância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 227 – Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, independente da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Artigo 228 – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa de lei.

Artigo 229 – A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário não é extensiva:

I – Às taxas e as contribuições;

J. H. L.

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 230 – A isenção só poderá ser concedida:

I – Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos por período certo de tempo, o despacho neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera o direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido da atualização monetária, juros de mora, multa as penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 231 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Artigo 232 – A anistia só poderá ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – limitadamente;

a– Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b– às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c– a determinada região ou território do Município, em função de condições a ele peculiares;

d– sob condições do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

h.k.l.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido da atualização monetária, juros de mora, multa e penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 233 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 234 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Artigo 235 – Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IX

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

J.H.L.

Artigo 236 - Compreende-se como a função de fiscalização administração tributária o conjunto das atividades de supervisão do efetivo e integral cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, incluindo desde a identificação dos desvios no cumprimento até a aplicação de sanções de ofício pelo descumprimento tributário.

Artigo 237 - São princípios norteadores da função de fiscalização tributária:

- I – Isonomia;
- II – Legalidade estrita;
- III - Inviolabilidade dos sigilos;
- IV - Livre exercício das atividades profissionais;
- V - Direito à propriedade;
- VI - Supremacia do interesse público;
- VII – Impessoalidade;
- VIII – Oficialidade;
- IX – Moralidade;
- X – Publicidade;
- XI - Razoabilidade/Proporcionalidade;
- XII – Eficiência;
- XIII - Boa-fé.

Artigo 238 - São atividades típicas da função de fiscalização:

I - **inteligência fiscal** - compreende as atividades de estudos e análise de dados visando o integral conhecimento do fenômeno da evasão fiscal, tanto em seus aspectos macro quanto em suas manifestações particulares.

Seus resultados são fundamentais para a formulação da política de fiscalização e retroalimentação das demais funções da administração relacionadas com a correção de brechas que facilitam o planejamento tributário ou regras impositivas que se demonstrem disfuncionais e pouco efetivas. Essas tarefas de inteligência, relacionadas com análise interna de dados, tem contrapartida com ações específicas de investigação, inclusive aquelas relacionadas com a identificação de crimes fiscais.

II - **programação da fiscalização**, ou plano de fiscalização - tem por objetivo assegurar que a política definida para a fiscalização seja seguida. Deve conter objetivos claros, tempo de vigência, atividades a serem desenvolvidas, características dos contribuintes a serem

fhf.

trabalhados, tipos de ações, critérios de seleção, metas em termos de quantidade e valor, agentes fiscais envolvidos, produtividade pretendida.

III - **seleção** - identifica, concretamente, cada contribuinte integrante do subconjunto do universo de contribuintes que será objeto da fiscalização, com o objetivo de controlar o cumprimento tributário, combater a evasão.

IV - **execução** - deve contar com ferramentas apropriadas e procedimentos definidos em normas de execução e papéis de trabalho.

V - **gestão** - deve acompanhar a execução do plano e seus resultados, retroalimentando as demais atividades da fiscalização e funções da administração tributária.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Fiscalização a equipe de fiscais municipais deverá levar em conta:

- I - tipo de tributo a que estão sujeitos;
- II - porte ou tamanho;
- III - características do negócio;
- IV - ciclo de vida da indústria;
- V - pela abrangência espacial das atividades.

Artigo 239 - São atribuições dos fiscais municipais:

- 1) certificar o cumprimento da legislação;
- 2) aplicar, eventualmente, sanções;
- 3) auxiliar na arrecadação.

Artigo 240 - São deveres dos contribuintes:

- I - Colaborar;
- II - Facilitar o acesso às informações;
- III - Disponibilizar os documentos fiscais;
- IV - Cumprir os deveres instrumentais - obrigações tributárias acessórias.

Artigo 241 - Para os efeitos desta lei, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação deste exibi-los.

g.h.l.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 242 - Com o fim obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 243 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar bases de cálculos e fatos geradores de tributos.

Parágrafo único. Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

Artigo 244 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Handwritten signature

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Artigo 245 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 246 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal e de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199 da Lei Federal nº 5.172 de 25/10/1966, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita

Handwritten signature

pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Artigo 247 - Os agentes de fiscalização poderão requisitar o auxílio da força policial ou da guarda municipal, se houver, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artigo 248 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I – atos:
 - a) apreensão;
 - b) interdição;
- II- formalidades:
 - a) Auto de Apreensão - APRE;
 - b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
 - c) Auto de Interdição - INTE;
 - d) Relatório de Fiscalização - REFI;
 - e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
 - g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
 - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
 - i) Termo de Intimação/Notificação - TI;
 - j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Artigo 249 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

J.H.

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

SEÇÃO I DA APREENSÃO

Artigo 250 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 251 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 252 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Artigo 253 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Handwritten signature

§3º Prescreve em 4 (quatro) meses o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

§5º Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 254 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO II DA INTERDIÇÃO

Artigo 255 - Sempre que a critério da Fiscalização, e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Artigo 256 - O Fiscal, auxiliado por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

§1º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

§2º A força policial a que se refere o "Caput" deste Artigo, poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

SEÇÃO III DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

J.H.

Artigo 257 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- 1) nome ou razão social;
- 2) domicílio tributário;
- 3) atividade econômica;
- 4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- 1) local;
- 2) data;
- 3) hora;
- 4) a tipificação da infração;
- 5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

- 1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- 2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial à sua validade, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

Handwritten signature

VII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

VIII - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

IX - uma vez lavrados, o Fiscal terá o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Artigo 258 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

J.H.L.

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação e/ou notificação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Artigo 259 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;



V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

J.H.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

Artigo 260 – O processo administrativo tributário formar-se-á na Fazenda Municipal, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der causa.

Parágrafo Único – O início do processo acima referido dar-se pela lavratura de termo de início de ação fiscal – TIAF, intimação, notificação ou auto de infração, ou qualquer outro procedimento feito por servidor competente, em formulário próprio, que será entregue ou encaminhado ao contribuinte.

Artigo 261 – O processo administrativo tributário desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único – A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Artigo 262 – A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu responsável legal, e em qualquer caso, por advogado constituído ou contabilista credenciado.

Artigo 263 – A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Artigo 264 – Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Artigo 265 – Os prazos que serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

J.H.

Artigo 266 – Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal sobre a matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, ao serviço jurídico.

Artigo 267 – A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariam a legislação tributária, serão formalizadas inicialmente em notificação, e posteriormente em auto de infração.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 268 – A notificação ou o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

- I – A qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e número de matrícula, este último, quando houver, ou havendo recusa no recebimento, este fato será anotado no documento, e o mesmo será remetido via correios com aviso de recebimento – AR.

Artigo 269 – As incorreções ou omissões verificadas na notificação ou no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Artigo 270 – Após a lavratura da notificação ou do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar o relato do fato, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

H.L.

Artigo 271 – Lavrado a notificação ou o auto, terão os autuantes prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Artigo 272 – Considera-se intimado o contribuinte:

I – na data da ciência aposta na notificação ou no auto, ou da declaração de quem tiver procedido a intimação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III – 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Artigo 273 – Conformando-se o autuado com o auto de infração, terá o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das importâncias exigidas, se não, terá o mesmo prazo para apresentar recurso de primeira instância ao Responsável pela Fazenda Municipal, contestando o auto ou fazendo defesa, no qual deverá apresentar todos os fatos e provas para tal fim.

Artigo 274 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Artigo 275 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 276 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, e a descrição clara e precisa do fato, bem como a indicação das disposições legais.

Artigo 277 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Artigo 278 – Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Handwritten signature

Artigo 279 – O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Artigo 280 – A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Artigo 281 – A impugnação mencionará:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamente;

IV – as diligências que o impugnante pretenda, sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 282 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 283 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao Responsável pela Fazenda Municipal ou outro servidor designado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do Titular da Fazenda pelo mesmo período, se manifestar sobre as razões oferecidas.

Artigo 284 – A autoridade administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único: A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Artigo 285 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência do crédito tributário, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor

h.l.

remisso, encaminhará o processo à autoridade competente para no prazo de 05 (cinco) dias inscrevê-lo em dívida ativa, e posterior cobrança judicial e/ou protesto.

Artigo 286 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas, devendo ser arquivado na pasta do contribuinte.

Artigo 287 – O julgamento do processo compete:

I – Em primeira instância ao responsável pela Fazenda Municipal, ou ao Chefe do Setor de Tributação e Cadastro;

II – em segunda instância ao Prefeito Municipal ou, na falta deste, ao Assessor Jurídico do Município ou Procurador.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 288 – O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Artigo 289 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Artigo 290 – A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, ou através de entrega contrarrecibo pela fiscalização municipal, por via postal com registro de entrega – AR, ou ainda por edital.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Artigo 291 – Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, dentro dos 30 (trinta) dias à ciência da mesma.

Artigo 292 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

J.M.

I – Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou da multa, quando menor que 20 (vinte) UFM.

II – For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 293 – O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno ou do regulamento.

§ 1º - O sujeito passivo que tiver seu recurso em primeira instância indeferido no todo ou em parte, poderá no prazo máximo de 30 (trinta) dias recorrer a segunda instância, apresentando neste caso novos fatos e provas relativo ao processo em questão.

§ 2º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, ou através de entrega contrarrecibo pela fiscalização municipal, por via postal com registro de entrega – AR, ou ainda por edital no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§ 3º – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Artigo 294 – Se no prazo de 30 (trinta) dias após decisão de primeira instância, o sujeito passivo não apresentar recurso à instância superior de decisão desfavorável ao mesmo, fica configurado sua concordância com a mesma, devendo o processo ser encaminhado ao setor competente para efetivação da cobrança da importância devida.

Artigo 295 – São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 296 – No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo Único - No caso da decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo, e não se chegando a um consenso sobre o valor do crédito tributário apurado, pode o Município propor ao sujeito passivo para pagamento à vista, desconto de juros e multa, ou

Handwritten signature

parcelamento do valor total do crédito tributário de acordo com a capacidade financeira do contribuinte, apurada no referido processo tributário.

Artigo 297 – A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária de infração e conseqüente desistência do proveito obtido, observadas as disposições pertinentes da Legislação Aplicável.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida da Fiscalização Fazendária, relacionada com a infração;

§ 2º - O tributo objeto de denúncia espontânea será recolhido através de guia visada pela Fazenda Municipal;

Artigo 298 – A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante não convalidará o seu recolhimento pela Fazenda Municipal, além de sujeitá-lo às cominações previstas neste Código e no Código Penal;

Artigo 299 – Recebido o instrumento de denúncia espontânea, a Fazenda Municipal promoverá:

I - a conferência do débito recolhido;

II – o levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração;

§ 1º - No caso do inciso primeiro deste artigo se constatada diferença a favor do fisco, entre o tributo apurado e o recolhimento pelo contribuinte, será lavrada notificação fiscal, assegurada ao mesmo a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O imposto na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes publicados pela União, juros moratórios e multa

Artigo 300 – A petição de denúncia espontânea será instruída com:

I - o comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente de acordo com índices publicados pela União;

II – o comprovante de pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo mais a multa, constante na tabela de penalidades nos anexos desta Lei.

Handwritten signature

Parágrafo Único – A denúncia espontânea exclui a exigência de multa de revalidação ou de multa isolada por infração à obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 301 – Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal, e segundo as normas desta Lei e do regulamento.

Artigo 302 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 303 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo até o trigésimo dia subsequente a data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Artigo 304 – A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 305 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao contribuinte.

Artigo 306 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

J.H.

SEÇÃO V DÍVIDA ATIVA

Artigo 307 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio da iluminação pública e multas decorrentes de infrações à legislação tributária, inscritas na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado por lei para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§2º A inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios;

§3º Nos débitos parcelados, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa, aquela da primeira parcela não paga;

§4º A inscrição do débito não poderá ser feita em dívida ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§5º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 308 – A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, os débitos não liquidados no vencimento, a partir desta data, desde que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título VII deste Código.

Parágrafo Único – Se o crédito municipal se encontrar em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Artigo 309 – Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes da execução e/ou protesto, sendo que as condições da cobrança e do pagamento serão fixados por ato próprio do Executivo Municipal a época da cobrança, e emissão das guias de pagamento.

Artigo 310 – A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

[Handwritten signature]

Artigo 311 – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão fazendário competente.

Artigo 312 – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência destes;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual de dívida;

IV – a indicação de estar a dívida ativa sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Artigo 313 – A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 314 – O débito inscrito em Dívida Ativa a critério do órgão fazendário poderá ser parcelado, sendo que o número de parcelas e as datas de vencimento serão determinados por ato próprio do Executivo Municipal.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

J. H. I.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

SEÇÃO VI CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 315 – A prova de quitação dos tributos será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º – A certidão emitida para esta finalidade terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, não eximindo o interessado do pagamento dos tributos apurados após a emissão do documento.

§ 2º – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 3º - No caso do contribuinte requerente ter débitos com a Fazenda Pública Municipal, o mesmo poderá ser parcelado e quitada a primeira parcela, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que terá o mesmo efeito e prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos.

Artigo 316 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar caducidade do direito, respondendo porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora atualização monetária e penalidades cabíveis, exceto às relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artigo 317 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais, além de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de responsabilidade.

dh

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 318 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe da inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de caráter normativo.

Artigo 319 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com aplicação da penalidade prevista em dobro e a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02 (dois) anos.

Artigo 320 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Artigo 321 – Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessários à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único – Constitui crime de sonegação fiscal:

I – Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda Pública;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Handwritten signature

Artigo 322 – São sujeitos à interdição temporária, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e funcionalidade, imoralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único – A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Artigo 323 – Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas nos percentuais constantes do Anexo VI – Tabela de Penalidades por infringência aos artigos deste Código, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e outros encargos previstos em Lei.

Artigo 324 – Os infratores da legislação tributária sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Aplicação de multas;
- II – Proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta do Município, inclusive a Câmara de Vereadores;
- III – Cancelamento da isenção de tributos;
- IV – Suspensão da imunidade;
- V – Sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – Sujeição a regime de estimativa para recolhimento do ISSQN.

§ 1º - A imposição de penalidades:

- I – Não exclui o pagamento do tributo com incidência de juros e correção monetária;
- II – Não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

§ 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 3º - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I – O valor do tributo, corrigido monetariamente;
- II – Aplicação de penalidades pecuniárias de acordo com os artigos infringidos desta Lei - Tabela de Penalidades – Anexo VI.

Jh. l.

Artigo 325 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, pelo sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 326 – As infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas constantes do anexo VI, que faz parte desta lei.

Artigo 327 – Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO X DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I DO REGULAMENTO

Artigo 328 – O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a Legislação Tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirigirá, essencialmente, aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada nesta Lei, não poderá criar tributos e nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer gravames ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades da fiscalização.

Artigo 329 – Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

Artigo 330 – O Município dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Handwritten signature

Parágrafo Único – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 331 – No mês de janeiro de cada exercício, o órgão fazendário fará levantamento de todos os créditos tributários registrados e não pagos no exercício anterior, e adotará as seguintes providências:

I – submeterá ao Prefeito Municipal, para decisão, os casos em que couber a remissão ou o cancelamento administrativo, observadas as disposições desta Lei;

II – fará a cobrança amigável por conta dos demais créditos tributários.

Artigo 332 – No mês de janeiro de cada exercício, o órgão fazendário fará a inscrição em Dívida Ativa de todos os créditos tributários cobrados na forma do artigo anterior e não pagos, encaminhando as respectivas certidões ao órgão ou pessoa encarregados da cobrança judicial.

Artigo 333 – Fazem parte desta Lei para todos os efeitos:

I – O anexo I, que contém as tabelas de alíquotas e valores para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II – O anexo II, que contém a lista de serviços, cuja prestação obriga ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – O anexo III, que contém as alíquotas e tabelas de valores usadas para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN;

IV – O anexo IV, que contém as tabelas das Taxas Municipais;

V – O anexo V, que contém as tabelas para cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública;

VI – O anexo VI, que contém a tabela de penalidades por infringência aos Artigos desta Lei.

J.H.

Artigo 334 – Fica mantida a Unidade Fiscal do Município – UFM, com valor para o exercício de 2023 de R\$1,00 (Hum Real), sendo seu valor atualizado em cada exercício, por ato próprio do Prefeito Municipal, pelos índices do IPCA ou INPC.

Artigo 335 – Revogadas as disposições em contrário, principalmente às isenções, fórmulas de cálculo, normas e procedimentos tributários constantes na Lei Complementar 01/1997, Lei Complementar 115/2001, Lei Complementar 11/2002, e Lei Complementar 272/2015, entre outras que tratam da mesma matéria; esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, produzindo seus efeitos depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Monte Formoso/MG, 23 de dezembro 2022.



JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE FORMOSO/MG
PUBLICAÇÃO Nº: 021/2022**

Certifico para fins de comprovação que esta **LEI COMPLEMENTAR**, foi publicada no quadro de publicações da prefeitura no período de **23/12/2022** à **indet.**

O referido é verdade e dou fé.

Monte Formoso/MG, **23/12/2022.**

Ass. Do Servidor: _____

RG/Matricula: **864/113**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO

ANEXO I

TABELA I: 1 – ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

UTILIZAÇÃO	ALÍQUOTA
Imóveis não edificados	1,00%
Imóveis edificados com utilização residencial	0,50%
Imóveis edificados com outras utilizações	0,75%

TABELA II: 2 – VALORES P/METRO QUADRADO QUANTO AO TIPO DA CONSTRUÇÃO

TIPO	VALOR/UFM
Casa	125,00
Apartamento	140,00
Sala Comercial / Loja	130,00
Galpão	80,00
Telheiro	80,00
Indústria	120,00
Especial	150,00

3 – PARÂMETROS CORRETIVOS P/TERRENO

Valores incidem sobre o cálculo do valor venal territorial

3.1 – SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Meio de Quadra	00,00%
Esquina / Mais de Uma Frente	10,00%
Gleba	-50,00%
Encravado / Vila	-20,00%

3.2 – TOPOGRAFIA	PERCENTUAL
Plano	10,00%
Active	-10,00%
Declive	-10,00%
Irregular	-20,00%

3.3 – PEDOLOGIA	PERCENTUAL
Alagado	-30,00%
Inundável	-20,00%
Rochoso	-10,00%
Normal	10,00%
Arenoso	-10,00%
Combinação dos Demais	-20,00%

4 – FATORES DE CORREÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE MURO E PASSEIO

Valores incidem sobre o cálculo do valor venal do imóvel

4.1 – PASSEIOS	PERCENTUAL
Existência de passeio	-10,00%
Não existência de passeio	10,00%

4.2 – MUROS	PERCENTUAL
Existência de muro	-10,00%
Não existência de muro	10,00%

5 – PARÂMETROS CORRETIVOS P/CONSTRUÇÃO

5.1 - CÁLCULO DA CATEGORIA - CAT

Os parâmetros para Cálculo da Categoria – CAT são os constantes na tabela existente no final desta Lei, e que faz parte da mesma.

6 – VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO – UFM

GRUPO	VALOR
Grupo 01	0,50
Grupo 02	2,50
Grupo 03	6,00
Grupo 04	8,00
Grupo 05	12,00
Grupo 06	18,00
Grupo 07	22,00
Grupo 08	28,00

Grupo 09	34,00
Grupo 10	40,00
Grupo 11	45,00
Grupo 12	55,00
Grupo 13	65,00
Grupo 14	85,00
Grupo 15	105,00
Grupo 16	125,00
Grupo 17	145,00
Grupo 18	165,00
Grupo 19	185,00
Grupo 20	205,00
Grupo 21	225,00
Grupo 22	250,00
Grupo 23	280,00
Grupo 24	310,00
Grupo 25	340,00
Grupo 26	370,00
Grupo 27	400,00

A alocação dos logradouros em seus respectivos grupos (áreas), serão determinados a cada ano por ato próprio do executivo municipal a época da cobrança do IPTU, compondo a Planta Genérica de Valores.

Handwritten signature

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a

Handwritten signature

distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

Handwritten signature

- 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
-
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Handwritten signature

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

J.H.L.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

J.H.L.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

J. L.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

J.H.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

Handwritten signature

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

J. L.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

J.H.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

J.H.

- 17.07 – (VETADO)
 - 17.08 – Franquia (franchising).
 - 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 – Leilão e congêneres.
 - 17.14 – Advocacia.
 - 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 – Auditoria.
 - 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 – Estatística.
 - 17.22 – Cobrança em geral.
 - 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 - 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Handwritten signature

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos

J.M.

usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

dh1.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

J.H.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

dhf.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO

ANEXO III

**VALORES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN**

**I) PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS (PROFISSIONAL AUTÔNOMO) -
RECOLHIMENTO ANUAL**

NÍVEL	VALORES UFM
Superior	320,00
Médio / Técnico	180,00
Básico com qualificação	100,00
Básico sem qualificação	60,00
Taxista	200,00
Moto Táxi	120,00
Motorista Autônomo (Caminhão / Ônibus)	200,00

II) PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS – RECOLHIMENTO MENSAL

1. Pessoa jurídica estabelecida no Município. Alíquota sobre o valor bruto dos serviços, constantes nos itens e subitens da lista de serviços, conforme abaixo:
 - a) Item 3 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - b) Item 7 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - c) Item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.10 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - d) Item 11 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - e) Item 15 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - f) Item 17, subitens 17.01, 17.03, 17.12, 17.17, 17.21, 17.22 e 17.23 – Alíquota de 5% (cinco por cento)

Handwritten signature

- g) Item 18, subitem 18.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - h) h - Item 19, subitem 19.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - i) Item 21, subitem 21.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - j) Item 22, subitem 22.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - k) Item 26, subitem 26.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - l) Demais item e subitens constantes da lista de serviços – Alíquota de 3% (três por cento)
2. Serviços prestados no município, por pessoa física ou jurídica com sede em outro município. Alíquota sobre o valor bruto dos serviços, constantes nos itens e subitens da lista de serviços, conforme abaixo:
- a) Item 3 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - b) Item 7 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - c) Item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.10 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - d) Item 11 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - e) Item 15 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - f) Item 17, subitens 17.01, 17.03, 17.12, 17.17, 17.21, 17.22 e 17.23 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - g) Item 18, subitem 18.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - h) Item 19, subitem 19.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - i) Item 21, subitem 21.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - j) Item 22, subitem 22.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - k) Item 26, subitem 26.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - l) Demais item e subitens constantes da lista de serviços – Alíquota de 3% (três por cento)
3. Serviços prestados por pessoa física ou jurídica que se utilizarem nota fiscal de serviços avulsa emitida pelo município, com ISSQN retido na fonte. Alíquota sobre o valor bruto dos serviços, constantes nos itens e subitens da lista de serviços, conforme abaixo:
- a) Item 3 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - b) Item 7 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - c) Item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.10 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - d) Item 11 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - e) Item 15 e subitens – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - f) Item 17, subitens 17.01, 17.03, 17.12, 17.17, 17.21, 17.22 e 17.23 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - g) Item 18, subitem 18.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - h) Item 19, subitem 19.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - i) Item 21, subitem 21.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - j) Item 22, subitem 22.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - k) Item 26, subitem 26.01 – Alíquota de 5% (cinco por cento)
 - l) Demais item e subitens constantes da lista de serviços – Alíquota de 3% (três por cento)

SOCIEDADE CIVIL POR PROFISSIONAL / ANO

VALORES UFM

DESCRIÇÃO	POR PROFISSIONAL ANO
Medicina e biomedicina.	300,00
Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	300,00
Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	280,00
Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	280,00
Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	280,00
Obstetrícia.	300,00
Odontologia.	300,00
Ortóptica.	300,00
Psicanálise.	300,00
Psicologia.	280,00
Medicina veterinária e zootecnia.	280,00
Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300,00
Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	300,00
Advocacia.	300,00
Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	280,00
Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	280,00

2/1.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO

ANEXO IV

TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS DAS TAXAS MUNICIPAIS

I) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO

1 – Fiscalização de estabelecimentos comerciais, agropecuária e de prestação de serviços, por ano:

MEDIDAS	VALORES UFM
De 1 a 100 m ²	60,00
De 100,1 a 200 m ²	80,00
De 200,1 a 300 m ²	100,00
De 300,1 a 400 m ²	120,00
Acima de 400 m ²	140,00

2 – Fiscalização de estabelecimentos industriais, por ano:

MEDIDAS	VALORES UFM
De 1 a 100 m ²	80,00
De 100,1 a 200 m ²	100,00
De 200,1 a 300 m ²	120,00
De 300,1 a 400 m ²	140,00
Acima de 400 m ²	160,00

3 - Fiscalização de estabelecimentos Mineradores, por ano:

MEDIDAS	VALORES UFM
De 1 a 100 m ²	300,00
De 100,1 a 200 m ²	600,00
De 200,1 a 300 m ²	1.000,00
De 300,1 a 400 m ²	2.000,00
Acima de 400 m ²	3.000,00

OBS: As áreas constantes no item 3 – Fiscalização de estabelecimentos mineradores, referem-se a área minerada ou licenciada para mineração.

J.H.

II) TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (Pela área ocupada pelo estabelecimento) em UFM.

MEDIDAS	VALORES UFM
De 1 a 100 m ²	60,00
De 100,1 a 200 m ²	80,00
De 200,1 a 300 m ²	100,00
De 300,1 a 400 m ²	120,00
Acima de 400 m ²	140,00

OBS: A Taxa de Fiscalização Sanitária é cobrada pelo licenciamento e certificação sanitária, pela visita e fiscalização da vigilância sanitária municipal, anualmente.

III) TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO: UFM

- 1) Para parques de diversão, circo e outros com estrutura grande que necessitem de área para montagem, festividades e correlatos, inscritos ou não no cadastro municipal: (em UFM)

DESCRIÇÃO	VALORES UFM
Por ano	500,00
Por mês	120,00
Por dia	20,00

IV) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTE EVENTUAL E FEIRANTES: UFM

- 1) Barracas em festividades, exposição, eventos, etc: (em UFM)

DESCRIÇÃO	VALORES UFM
a) Por metro quadrado de área ocupada/dia	5,00

- 2) Vendedores ambulantes não inscritos no cadastro municipal (esporádicos), para venda de produtos nas ruas da cidade, em UFM

DESCRIÇÃO	VALORES UFM
a) Por dia	10,00
b) Por semana	60,00
c) Por mês	200,00

- 3) Feirantes e Outros: Desde que vendam unicamente produtos agrícolas, produzidos pelo próprio feirante no município, e que utilizem o espaço do mercado municipal, ou da feira livre, e sejam inscritos ou no cadastro econômico ou no cadastro da Secretaria de Agricultura, e comerciantes que ocupem bancas ou espaço público no mercado Municipal: UFM

DESCRIÇÃO	VALORES UFM
a) Feirantes por mês	20,00
b) Outros / Espaço Mercado Municipal	150,00

J.M.

V) TAXA DE LICENÇA P/FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO – Por hora	VALORES UFM / HORA
Dias úteis	8,00
Sábado	10,00
Domingo	10,00
Feriados	10,00

VI) TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para execução de obras

CONSTRUÇÃO – ÁREA A SER CONSTRUÍDA MULTIPLICADA PELO VALOR EM UFM/m ²		
UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	UFM/m ²
Residencial	Até 60,00 m ²	Isento
Residencial	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	0,50
Residencial	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	1,00
Residencial	Acima de 200,00 m ²	2,00
Industrial	Até 60,00 m ²	1,00
Industrial	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	1,20
Industrial	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	1,50
Industrial	Acima de 200,00 m ²	2,00
Comércios / Serviços	Até 60,00 m ²	Isento
Comércios / Serviços	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	1,60
Comércios / Serviços	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	1,80
Comércios / Serviços	Acima de 200,00 m ²	2,00

DEMOLIÇÃO – ÁREA A SER DEMOLIDA MULTIPLICADA PELO VALOR EM UFM/m ²		
UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	UFM/m ²
Residencial	Até 60,00 m ²	Isento
Residencial	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	0,60
Residencial	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	1,00
Residencial	Até 60 m ²	Isento
Industrial	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	1,00
Industrial	Acima de 100,00 m ²	1,50
Comércios / Serviços	Até 60,00 m ²	Isento
Comércios / Serviços	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	1,00
Comércios / Serviços	Acima de 100,00 m ²	1,50

AMPLIAÇÃO - área a ser acrescida na edificação multiplicada pelo valor em UFM/m ²		
UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	UFM/m ²
Residencial	Até 60,00 m ²	Isento
Residencial	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	0,60
Residencial	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	1,00
Residencial	Até 60 m ²	Isento
Industrial	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	1,00
Industrial	Acima de 100,00 m ²	1,50
Comércios / Serviços	Até 60,00 m ²	Isento
Comércios / Serviços	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	1,00

JK 1.

Comércios / Serviços	Acima de 100,00 m ²	1,50
----------------------	--------------------------------	------

ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO		
UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	UFM/m ²
Residencial	Até 60,00 m ²	Isento
Residencial	Acima de 60,01 m ²	0,50
Industrial	Até 60,00 m ²	Isento
Industrial	Acima de 60,00 m ²	0,70
Comércios / Serviços	Até 60,00 m ²	Isento
Comércios / Serviços	Acima de 60,00 m ²	0,60

ALVARÁ DE HABITE-SE		
UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	UFM
Construção	Até 60,00 m ²	60,00
Construção	De 60,01 m ² até 120,00m ²	80,00
Construção	Acima de 120,01 m ²	100,00

VII) TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

LOTEAMENTOS	VALOR UFM
a) Com área até 5.000 m ²	250,00
b) Com área acima de 5.000 m ²	0,15/m ²

DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTO	UFM / LOTE
a) Por Lote/Desmembrado/Remembrado/Remanescente	40,00

VIII) TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO:

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para **Ocupação** de vias e logradouros públicos

TIPO DE OCUPAÇÃO	UFM/dia	UFM/mês	UFM/ano
Automóvel	10,00	***	***
Banca de jornal e revista	***	***	100,00
Barraca / quiosque	10,00	30,00	***
Caçamba	5,00	***	***
Caminhão / ônibus	15,00	40,00	120,00
Diversão pública	15,00	***	***
Feirante	5,00	12,00	25,00
Reboque	12,00	***	***
Trailer	12,00	96,00	420,00

IX) TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

TIPO	ESPECIFICAÇÃO	Unidade	UFM/dia	UFM/mês
------	---------------	---------	---------	---------

Handwritten signature

Engenho luminoso	Fora do estabelecimento	Por engenho	***	12,00
Engenho luminoso	No próprio estabelecimento	Por engenho	***	8,00
Engenho luminoso/móvel	Fora do estabelecimento	Por peça	***	15,00
Engenho luminoso/móvel	No próprio estabelecimento	Por peça	***	10,00
Engenho móvel	Fora do estabelecimento	Por engenho	***	15,00
Engenho móvel	No próprio estabelecimento	Por engenho	***	10,00
Engenho publicitário	Acoplado a termômetro ou relógio	Por engenho	***	15,00
Outdoor	Dentro do perímetro urbano	Por outdoor	***	15,00
Outdoor	Fora do perímetro urbano	Por outdoor	***	20,00
Panfletagem	***	Por autorização	10,00	***
Publicidade escrita	Na parte externa do estabelecimento	Por publicidade	***	15,00
Publicidade escrita	Em veículo	Por veículo	***	15,00
Sonora	Fora do estabelecimento	***	5,00	***
Sonora	Móvel	Por veículo	8,00	***
Sonora	No próprio estabelecimento	***	4,00	***

X) TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Taxa de permissão, fiscalização e de concessão para exploração do serviço de Taxa e Moto taxi

1. TAXI	VALOR UFM
a) Concessão	260,00
b) Renovação Anual	200,00

2. MOTO TAXI	VALOR UFM
c) Concessão	160,00
d) Renovação Anual	100,00

XI) TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPOLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO OU RURAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DE CARGA: UFM

1. VEÍCULOS GRANDES (ÔNIBUS, MICRO ÔNIBUS E CAMINHÃO)	VALOR UFM
a) Concessão	320,00
b) Renovação Anual	160,00

2. VEÍCULOS MÉDIOS (VAN / CAMINHONETE)	VALOR UFM
a) Concessão	280,00
b) Renovação Anual	140,00

3. VEÍCULOS PEQUENOS (CARROS / PICK UPS)	VALOR UFM
a) Concessão	220,00
b) Renovação Anual	110,00

XII) TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS - UFM

Jh.

MAQUINA / EQUIPAMENTO/SERVIÇOS	MÉTRICA	PREÇO PÚBLICO/UFM
Boxe	1 dia	5,00
Stands	1 dia	5,00
Palanque Grande	Por dia	10,00
Palanque Pequeno	Por dia	5,00
Alinhamento e nivelamento de imóvel (Por Metro Linear de testada principal)	Por Imóvel	2,00
Apreensão de Bens ou Mercadoria (Por Kg)	Por Kg/Dia	2,00
Cemitério – Inumação em sepultura rasa –Adulto, Por 5 Anos	Por Inumação	10,00
Cemitério – Inumação em sepultura rasa- Infante, por 3 Anos	Por Inumação	12,00
Cemitério – Manutenção (Por Ano)	Ao Ano	30,00
Cemitério – Numeração	Por Sepultura	10,00
Cemitério – Perpetuidade – Carneiro	Por Perpetuidade	300,00
Cemitério – Perpetuidade – Mausoléu	Por Perpetuidade	360,00
Cemitério – Perpetuidade – Rasa	Por Perpetuidade	200,00
Numeração de Imóveis	Por Imóvel	15,00
Certidão de Lançamento	Por Certidão	15,00
Certidão de Baixa de Construção	Por Certidão	20,00
Certidão Narrativa	Por Certidão	18,00
Taxa de Averbação	Por unidade averbada	20,00
Feira de Moveis , Automóveis entre outras	Por dia	12,00
Apreensão De Animal	Por Animal	20,00
Diária por Animal	Por animal	20,00
Uso Esgoto	Por ano	30,00
Ligação Esgoto:		
Com fornecimento Material pela Prefeitura	Por ligação	90,00
Sem fornecimento Material pela prefeitura	Por ligação	40,00
Coleta de Lixo/Entulho/Restos Construção/Árvores:	Esporádicos	
Residencial	Por Coleta	15,00
Comércio/Serviços	Por Coleta	60,00
Indústria	Por Coleta	90,00
Prestação de Serviços de Máquinas:		
Serviços de aração, gradeamento e preparo do solo agrícola, entre outros (trator)	Hora	70,00
Serviços de patrol e retroescavadeira	hora	90,00

1. ALVARÁS	VALOR UFM
a) Alvarás diversos não constantes nas tabelas acima	20,00
b) Segundas vias de alvarás diversos	20,00

2. CERTIDÕES	VALOR UFM
a) Certidão Negativa de Débitos Municipais	20,00
b) Outra Certidões Diversas Emitidas pelo Município	20,00
c) Segunda vias Certidões Diversas	20,00

Handwritten signature

XIII) TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

DESCRIÇÃO	VALOR UFM
1) Valor fixo (UFM) vezes a metragem linear de testada	0,60

Cobrada anualmente, juntamente com o IPTU, dos imóveis localizados em logradouros pavimentados e que tenham pelos menos um dos serviços descritos no art. 148 desta Lei.

XIV) TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO

DESCRIÇÃO	VALOR UFM
a) Taxa de embarque	2,00
b) Taxa de guarda volume	2,00
c) Guarda volume por gaveta	2,00
d) Taxa de utilização de sanitários	1,00

XV) TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS/UFM

1) Pelo processamento de requerimento relativos a:	VALOR UFM
a) Fornecimento de certidão de inteiro teor de processo	15,00
b) Fornecimento de certidão de situação de imóveis relativa a lançamento de débitos tributários	20,00
c) Atestados passados por qualquer autoridade administrativa, para qualquer fim, exceto eleitoral, militar ou de caráter funcional	20,00
d) Emissão/remissão de guias (DAM) de cobrança de tributos	8,00

XVII – TAXA DE LICENCIAMENTO PARA INTERVENÇÕES AMBIENTAIS – UFM

DESCRIÇÃO	VALOR UFM
a) Taxa de Vistoria	25,00
b) Corte de árvore frutífera – por unidade	25,00
c) Corte de árvore de pequeno porte – por unidade	20,00
d) Corte de árvore de grande porte – por unidade	30,00
e) Cortes de árvore de eucalipto – por unidade	10,00
f) Licença ambiental	100,00
g) Laudo ambiental	120,00
h) Licença prévia	120,00
i) Licença de Instalação	150,00
j) Licença de Operação	150,00
k) Revalidação de licença	150,00

J.F.L.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO

ANEXO V
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- 1) Imóveis edificados: Cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica conforme tabela abaixo:

CONSUMO MENSAL – KWH	Percentuais da tarifa de IP
a) 0 a 30	0,00
b) 31,00 a 50,00	1,00
c) 51,00 a 100,00	3,00
d) 101,00 a 150,00	6,00
e) 151,00 a 200,00	9,00
f) 201,00 a 300,00	11,00
g) Acima de 300	13,00

- 2) Imóveis não edificados: Cobrado anualmente juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (UFM) – Para logradouros dotados de iluminação pública.

DESCRIÇÃO	VALOR UFM
a) Imóveis com área do lote até 180m ²	20,00
b) Imóveis com área do lote > 180 m ² até 360 m ²	40,00
c) Imóveis com área do lote > 360 m ² até 720 m ²	60,00
d) Imóveis com área do lote > 720 m ²	80,00

J.H.L.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO

ANEXO VI

TABELA DE PENALIDADES POR INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS DESTES CÓDIGO E POR PAGAMENTO EM ATRASO DE TRIBUTOS

MULTAS:

- I. **Pelo recolhimento espontâneo do tributo:**
 - a) de 5% (cinco) por cento do valor corrigido do tributo se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento ou do prazo para recolhimento;
 - b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados do vencimento ou do prazo para recolhimento;
 - c) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, por inscrição do débito em dívida ativa (exceto quando apurados em ação fiscal)
- II. Pelo recolhimento decorrente de ação fiscal para apuração e lançamento de tributo, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo;
- III. De 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo omitido, ou da diferença apurada entre o valor recolhido e o levantado em ação fiscal nos seguintes casos:
 - a) por escriturar livros fiscais com dolo, fraude, má fé ou simulação;
 - b) por consignar, em documento fiscal, importância inferior do efetivo valor da operação;
 - c) por consignar valores diferentes nas diversas vias do documento fiscal;
 - d) por provocar embaraços a fiscalização tributária, omitir documentação ou qualquer outro que cause atrasos a apuração de créditos tributários
 - e) por qualquer outra ação que constitua fraude ou dolo ou atrasos ao Município.
- IV – Com base no estabelecido nesta Lei, por infringir seus artigos, serão aplicadas as seguintes multas:
 - a) **100,00 (cem) UFM:**
 - 1) quando a pessoa física deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal na forma prevista na legislação;
 - 2) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazo previsto na legislação, as alterações de dados do Cadastro Municipal, necessários a apuração de lançamento de tributos.
 - b) **150,00 (cento e cinquenta) UFM:**
 - 1) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se ou de comunicar dados constantes no Cadastro Municipal, na forma e prazo previstos na legislação;
 - 2) por deixarem as pessoas jurídicas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos da legislação, a venda de imóvel de sua propriedade;

J.H.

- 3) por não atender a notificação de órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou atividade econômica, ou oferecê-los incompletos;
 - 4) por deixar de apresentar ou prestar, na forma e prazos legais, documentos, declarações das informações previstas na legislação tributária;
- c) **180,00 (cento e oitenta) UFM:**
- 1) por deixar de escriturar na forma e prazos legais ou regulamentares, os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária;
 - 2) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais;
 - 3) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário na forma e prazo regulamentares, a ocorrência ou extravio de livros e documentos fiscais;
 - 4) por não manter arquivados, à disposição do Fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos relativos a fatos geradores de obrigações tributárias;
 - 5) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) **200,00 (duzentas) UFM:**
- 1) por não possuir ou não utilizar os livros fiscais exigidos pela legislação;
 - 2) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - 3) por deixar de prestar informação ou apresentar documentos, quando solicitados pelo Fisco;
 - 4) por registrar indevidamente documento fiscal, ou prestar declaração, que gere dedução da base de cálculo de tributo;
- e) **250,00 (duzentas e cinquenta) UFM:**
- 1) por embargar ou impedir a ação do Fisco;
 - 2) por fornecer ou apresentar ao Fisco documentos inexatos ou inverídicos;
 - 3) pela existência ou utilização de documento fiscal em duplicidade.
- f) **320,00 (trezentas e vinte) UFM:**
- 1) Por qualquer outra ação, emissão ou omissão, não prevista nos itens anteriores, que importem em descumprimento de obrigação acessória prevista na Legislação Municipal.
 - a) Quando houver reincidência na infringência de artigos deste Código, o valor das penalidades será multiplicado por 02 (dois).

Considera-se reincidência da infringência, o descumprimento do mesmo artigo deste Código num prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

J.H.I.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO

ANEXO VII
TABELA DO CÁLCULO DA CATEGORIA - CAT

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO								
PARÂMETROS CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO								
CÁLCULO DA CATEGORIA								
	CASA	APART.	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA								
1 - Alvenaria	16	16	16	16	16	14	16	18
2 - Adobe	1	1	1	1	2	2	2	1
3 - Madeira	4	4	4	4	12	12	10	4
4 - Mista	16	16	16	16	16	14	16	18
5 - Metálica	14	14	14	16	16	16	16	14
6 - Concreto	16	16	16	16	16	14	16	18
COBERTURA								
1 - Palha	1	1	1	1	6	6	6	1
2 - Telha Cimento / Amianto	12	12	12	12	15	15	15	12
3 - Telha Barro	16	16	16	16	14	14	14	18
4 - Laje	12	12	12	12	15	15	15	12
5 - Alumínio	14	14	14	14	16	16	16	14
6 - Especial	20	20	20	20	18	18	18	20
PAREDES								
1 - Sem	2	2	2	2	6	6	6	2
2 - Taipa / Adobe	2	2	2	2	2	2	2	2
3 - Alvenaria	14	14	14	14	15	15	15	16
4 - Concreto	18	18	18	18	16	16	16	20
5 - Choça / Barraco	2	2	2	2	4	4	4	2
6 - Madeira	12	12	12	12	10	10	10	12
FORRO								
1 - Sem	4	4	4	4	10	10	10	4
2 - Madeira	8	8	8	8	10	10	10	8
3 - Estuque	10	10	10	10	8	8	8	10

Handwritten signature

4 - Pvc	8	8	8	8	10	10	10	8
5 - Laje	16	16	16	16	14	14	14	18
6 - Gesso	16	16	16	16	14	14	14	18
7 - Chapas	10	10	10	10	8	8	8	10
REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL								
1 - Sem	2	2	2	2	8	8	8	2
2 - Reboco	10	10	10	10	12	12	12	10
3 - Cerâmica	14	14	14	14	12	12	12	14
4 - Madeira	12	12	12	12	14	14	14	12
5 - Pintura Óleo	16	16	16	16	14	14	14	18
6 - Pintura Simples	14	14	14	14	12	12	12	14
7 - Especial	16	16	16	16	14	14	14	18
INSTALAÇÃO SANITÁRIA								
1 - Sem	2	2	2	2	4	4	4	2
2 - Externa	4	4	4	4	6	6	6	4
3 - Interna Simples	8	8	8	8	10	10	10	8
4 - Mais de Uma Interna	16	16	16	16	12	12	12	18
5 - Interna Completa	12	12	12	12	10	10	10	12
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
1 - Sem	2	2	2	2	2	2	2	2
2 - Aparente	4	4	4	4	6	6	8	4
3 - Semi Embutida	8	8	8	8	10	10	10	8
4 - Embutida	16	16	16	16	14	14	14	18
PISO								
1 - Terra Batida	2	2	2	2	4	4	4	2
2 - Cimento	6	6	6	6	10	10	10	6
4 - Cerâmica	12	12	12	12	10	10	10	12
5 - Tábua Corrida	16	16	16	16	14	14	14	18
6 - Taco	14	14	14	14	14	14	14	16
7 - Material Plástico	8	8	8	8	10	10	10	8
8 - Especial	16	16	16	16	14	14	14	18
ACABAMENTO								
1 - Sem	4	4	4	4	6	6	6	4
2 - Caição	6	6	6	6	8	8	8	6
3 - Pintura Simples	15	15	15	15	12	12	12	16
4 - Pintura Lavável	18	18	18	18	14	14	14	18
5 - Especial	22	22	22	22	22	18	18	22
CONSERVAÇÃO								
1 - Nova / Ótima	20	20	20	20	20	20	20	20
2 - Bom	10	10	10	10	10	10	10	10
3 - Regular	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10
4 - Mau	-20	-20	-20	-20	-20	-20	-20	-20

JKI

5 - Péssimo	-30	-30	-30	-30	-30	-30	-30	-30
6 - Ruínas	-40	-40	-40	-40	-40	-40	-40	-40

J.H.L.